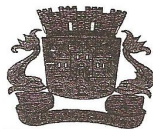


INICIATIVA
Prefeito Jose Francisco Regis
Câmara Municipal de Cabedelo
Luiz Brito H. Farias
VISTO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Dia 29/11/05
Luiz Brito H. Farias
VISTO

Lei N.º 1.260

De 11 de novembro de 2005

INSTITUI NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CABEDELLO – REFICAB VI – QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ATRASO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB VI, que disciplinará a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas ou jurídicas, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive, objeto de outros parcelamentos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2005.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFICAB VI, os seguintes débitos:

I - oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação da presente Lei, relativos aos seguintes créditos originários de:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Relativos a taxas municipais.

II – oriundos de multas por infração;

III - oriundos de ação fiscal pela Secretaria da Fazenda Municipal ou Secretaria de

Obras;

IV - objetos de litígio judicial ou administrativo, desde que tenham ocorrido até 25 de outubro de 2005.

V - Os benefícios previstos neste artigo, não alcançarão débitos:

- a) relativo ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

b) relativo a Contribuição de Melhoria.

Art. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações de igual valor, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica cuja receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, seja de até dois salários mínimos;

II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica cuja receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, seja superior a dois salários mínimos;

III – R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoas físicas;

§ 1º Na hipótese do contribuinte possuir mais de um imóvel em Cabedelo, o parcelamento será sempre individualizado pela inscrição respectiva.

§ 2º Ao valor de cada uma das parcelas será acrescido 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Art. 4º O parcelamento dos débitos tributários poderá ser feito em 05 (cinco) faixas, diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observado a limitação estabelecida no artigo anterior.

§ 1º A redução da multa e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário incluído no REFICAB VI, será calculada em função do número de parcelas, nas seguintes condições:

I – **primeira faixa** – para os contribuintes que optarem pelo pagamento **à vista**, será concedida redução de **100%** (cem por cento) sobre o total de juros de mora e multas, a exceção das multas por infração que será de **80 %** (oitenta por cento);

II – **segunda faixa** - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até **06** (seis) parcelas, será concedida redução de **80%** (oitenta por cento) sobre o total de juros de mora e multas;

III – **terceira faixa** - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até **12** (doze) parcelas, será concedida redução de **60%** (sessenta por cento) sobre o total dos juros de mora e multas;

IV – **quarta faixa** – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até **24** (vinte e quatro) parcelas, será concedida redução de **40%** (quarenta por cento) sobre o total dos juros de mora e multas; e

V – **quinta faixa** – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até **36** (trinta e seis) parcelas, será concedida redução de **20%** (vinte por cento) sobre o total dos juros de mora e multas.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 3º Sob nenhuma hipótese será excluída de qualquer parcela a atualização monetária.

Art. 5º Quando o débito fiscal corresponder apenas a multas de até 750 UFGC's, de contribuinte que auferirem renda mensal igual ou inferior a 300 (trezentas) UFGC's, desde que outro imóvel não possua no Município de Cabedelo, será extinto o respectivo débito, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2005.

Art. 6º A inclusão do crédito do REFICAB VI, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, que deverá ser efetivado no ato da adesão ao Programa.

§ 1º É de competência exclusiva da Procuradoria Jurídica de Cabedelo, emitir autorização para que o contribuinte que esteja sendo executado possa aderir ao Programa, para com isso poder ser feita a negociação dos débitos remetidos anteriormente para cobrança judicial.

§ 2º Os pedidos de suspensão e extinção dos processos em fase de execução, ficam condicionados à comprovação da quitação, total ou parcial do débito, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente autenticado pelos órgãos Arrecadores credenciados pela Fazenda Municipal;

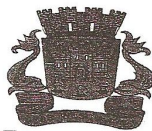
§ 3º Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão feitos exclusivamente pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, quando for feita a apresentação da comprovação de pagamento representado pelo DAM.

§ 4º Tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamento em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão ao REFICAB VI não dispensará a garantia apresentada.

Art. 7º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Cabedelo.

Art. 8º A adesão ao REFICAB VI implicará:

- I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão ao REFICAB VI, e na perda do benefício de redução da multa e juros de mora, referentes ao crédito remanescente.

I – a exclusão ao REFICAB VI, implicará na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário;

II – nos casos previstos no inciso I deste artigo, entende-se por saldo remanescente as parcelas não quitadas até a data da exclusão ao programa.

Art. 10. O prazo para a adesão ao REFICAB VI será a partir da data de publicação da presente Lei e, surtirá seus efeitos até 30 de dezembro de 2005.

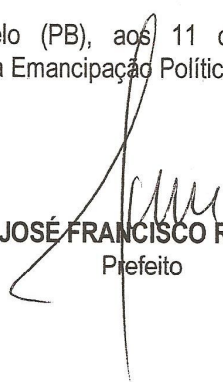
Parágrafo único. Este prazo poderá ser estendido de 90 (noventa) até 180 (cento e oitenta) dias, através da publicação de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de novembro de 2005; 183º da Independência, 116º da República e 49º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito